



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO DRA. SÍLVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.09.14

ITEM Nº 125

TC-001811/026/12

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Paulo Tavares Papa.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Tabajara Zuniga, Vera Stoicov, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001811/126/12 e Expediente(s): TC-019409/026/12, TC-021071/026/12, TC-030977/026/12, TC-038378/026/12 e TC-011410/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

-Aplicação total no ensino:	26,56% - (mínimo 25%)
-Investimento no magistério:	99,13% (mínimo 60%) -
-Total de despesas com Fundeb:	99,90% - cálculo de ATJ - considerado exaurida a aplicação dos recursos
-Despesas com saúde:	19,66% (mínimo 15%)
-Transferências à Câmara:	4,57% (máximo 7%)
-Gastos com pessoal:	48,04% (limite 54%)
-Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	2,19% - R\$ 32.319.915,15
- Investimentos	R\$ 127.258.974,13 – 8,41% da RCL
- Superávit financeiro	R\$ 181.459.108,85
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Pessoal últimos 180 dias:	relevado
- Despesas com publicidade:	relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de SANTOS cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização – 5ª DF.

No relatório de fls. 06/111, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

SUBITEM A.1.1 – ANÁLISE DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS PROPOSTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

- Falhas no planejamento orçamentário dos programas propostos, gerando alterações significativas entre o previsto/planejado e o realmente executado.

SUBITEM A.1.2 – CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO X PLANEJAMENTO

- Índícios de fracionamento nas contratações por dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBITEM A.1.3 – DISPARIDADE NOS INVESTIMENTOS (PLANEJADO X EXECUTADO)

- Falhas no planejamento de programas envolvendo a dotação “INVESTIMENTOS” geraram alterações substanciais nas respectivas dotações.

SUBITEM A.1.4 – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

- Contratações recorrentes por tempo determinado em detrimento à realização de concurso público, mesmo com a existência de cargos vagos no quadro de pessoal, o que denota falhas no planejamento.

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- Inexistência de regulamento do controle interno; ausência de autonomia do controle interno; inexistência de relatórios periódicos do controle interno; inexecução de atividades (de acordo com o art. 52 do Decreto-Lei nº 5489/2010).

SUBITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias equivalentes a 37,57% da despesa prevista (final);
- Déficit da execução orçamentária derivado da superestimativa de receita (previsão de receita superou a arrecadação em 9,01%).

SUBITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Cobrança inconstitucional de taxas (petições).

SUBITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- O valor informado nas demonstrações contábeis, quanto aos cancelamentos, não é fidedigno;
- Elevado percentual de cancelamentos em virtude de erros da Administração;
- Ausência da provisão para perdas da Dívida Ativa.

SUBITEM B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Inexistência de conta corrente bancária específica para a receita de alienação de ativos;

SUBITEM B.3.1 - ENSINO

- A Origem não informou os rendimentos obtidos na aplicação financeira referente à conta do FUNDEB; divergências entre saldo da conta bancária e a sobra financeira efetiva do FUNDEB; insuficiência na conta corrente bancária para quitar os restos a pagar do FUNDEB; não aplicação do saldo total do FUNDEB; não utilização da parcela diferida, no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB.

SUBITEM B.3.2 - SAÚDE

- Falhas de planejamento/execução que impediram a implantação de obras de relevante interesse social (não construção e/reforma de três unidades Básicas de Saúde).

SUBITEM B.3.3.1 - Royalties

- Não é possível averiguar que a aplicação dos Royalties Federal e Estadual observa as disposições da Lei Federal n.º 7.990/89; não foram computados os rendimentos de aplicação financeira referentes às verbas de royalty estadual.

SUBITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Ausência de controle das compensações determinadas pelo TJSP; divergência entre o valor escriturado no Balanço Patrimonial e o informado pela Procuradoria Geral do Município.

SUBITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

- A Prefeitura não exige a entrega da declaração de bens dos servidores públicos municipais.

ITEM B.6 – TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Pendências de conciliação referentes a bloqueios judiciais ocorridos no ano de 2011; 56,37% das Seções do organograma da Prefeitura Municipal de Santos não procederam ao inventário anual; não foi possível aferir se o Balanço Patrimonial registra corretamente a quantidade de bens pertencentes à Prefeitura Municipal de Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não são efetivadas as publicações das quebras de ordem; a Origem não considera algumas empresas para fins de aferição do cumprimento da ordem cronológica.

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Distorções no quantitativo dos procedimentos licitatórios, de acordo com as informações prestadas ao AUDESP e àquelas verificadas “in loco”.

SUBITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Relevante risco de ocorrência de fracionamento de licitação em diversos processos e de diversas maneiras diferentes; muitos empenhos emitidos em favor de algumas poucas empresas; muitas dispensas próximas ao limite legal de R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia; possíveis fracionamentos por objeto de despesas; classificação de serviços comuns como “Obras e Serviços de Engenharia” para fins de limite de dispensa.

SUBITEM C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Não Formalização de contratos;
- Inexistência de designação do gestor das contratações;
- Inexistência dos “Termos de Recebimento Provisório e Definitivo”;
- Ausência do “Termo de Ciência e Notificação”;
- Ausência do cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo;
- Relatórios de execução das obras deficitários.

SUBITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamento de serviço não executado;
- Ausência de planejamento que culminou com a contratação de empresa através de dispensa de licitação;
- Os relatórios de medição não se correlacionam com o cronograma físico-financeiro;
- Entrega de obra (conforme “Termo de Recebimento Definitivo”) sem condições de utilização;
- Aditamentos de 24,49% acarretados por falhas no planejamento da obra e na elaboração do projeto básico;
- Despesa sem prévio empenho;

SUBITEM D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Valores expressivos na conta “CAIXA” sem qualquer movimentação financeira de numerários (afronta ao princípio da oportunidade)

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Existência de divergências, em 191 empenhos, na contabilização das modalidades de licitação e na determinação do credor. Além das divergências mencionadas no item C.1.

ITEM D.3 – PESSOAL

- Ausência de controle diário de cumprimento de jornada dos servidores públicos municipais;
- Inexistência de exame médico admissional para os cargos comissionados;
- Falhas no planejamento das admissões de pessoal;
- Contratações de pessoal sem concurso público;
- Despesa de pessoal contabilizada como despesa corrente;
- Contratações de pessoal para cargos inexistentes no quadro de pessoal (auxiliar esportivo);
- Contratação de contador como prestador de serviço autônomo em detrimento da nomeação de concursado;
- Após a reestruturação do quadro de pessoal não foi incluído o cargo de auxiliar esportivo;
- Serviço de voluntariado com características de funcionalismo público;
- Servidores contratados por tempo determinado ativos há mais de 2 anos.

SUBITEM E.1.2 AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

SUBITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A Origem superou o limite do art. 73, VII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,56% da receita de arrecadação e transferência de impostos – considerando quadro a respeito do empenho e pagamento do FUNDEB no 1º trimestre/13.

Ainda segundo a inspeção, a Municipalidade aplicou 99,13% das verbas do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; também aplicou, no chamado Fundeb/40 importância equivalente a 0,77%; e, ainda, havendo o saldo não aplicado de R\$ 113.708,75 durante o primeiro trimestre de 2013.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	R\$1.129.580.579,34	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$1.129.580.579,34	
FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	R\$ 80.010.194,27	
Transferências recebidas	R\$ 111.851.536,20	
Receitas de aplicações financeiras	R\$284.082,01*	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$112.135.618,21	
*(fls 133 do anexo I)		
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$111.161.805,48	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	R\$ 0,00	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$111.161.805,48*	99,13%
*(fls 135/138 do anexo I)		
Demais Despesas	R\$860.104,54	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$ 0,00	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	R\$ 0,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$860.104,54*	0,77%
*(fl. 139 do anexo I)		
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 230.073.828,39	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 80.010.194,27	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	R\$ 0,00	
Aplicação até 31.12.2012 (artigo 212, CF)	R\$ 310.084.022,66	27,45%
(+)Saldo FUNDEB:31.12.2012 Aplicado 1º trim/	R\$113.708,75	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.	R\$3.979.386,03	
(-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	R\$ 6.138.623,49	
Aplicação Final na Educação Básica	R\$ 300.079.721,89	26,56%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 1.148.143.503,94	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 321.916.364,00	
Índice Apurado	28,04%	

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos

Retenções ao FUNDEB

Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros

Receitas de aplicações financeiras

Despesas com recursos do FUNDEB

Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2013

Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)

Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2013

Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2013

Valor a adicionar à aplicação de 2012, para compor mínimo de 25%

Aplicação na Educação até 31.12.2012

Aplicação em 31.12.2012 mais saldo do FUNDEB utilizado até 31.03.2013

1.129.580.579,34	
80.010.194,27	
111.851.536,20	
284.082,01	
111.949.092,74	
186.525,47	
-	
72.816,72	
113.708,75	
-	
306.218.345,38	27,11%
306.218.345,38	27,11%

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,66% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores	
Receitas de impostos*	R\$1.129.580.579,34	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 0,00	
Total das Receitas	R\$ 1.129.580.579,34	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	R\$ 223.489.932,53	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2013	R\$ 1.387.102,33	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	R\$ 222.102.830,20	19,66%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 1.148.143.503,94	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 224.946.468,60	
Índice Apurado	19,59%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que a arrecadação da receita (R\$ 1.475.441.551,22) foi inferior à sua previsão (R\$ 1.621.539.319,62), apresentando déficit de R\$ 146.097.768,40, equivalente a 9,01%.

De outro lado, observa-se que ocorreu o aumento do valor fixado inicialmente para as despesas, em nível mais elevado do que o ingresso de recursos; e, sendo assim, o resultado da execução orçamentária do período apresentou um déficit de R\$ 32.319.915,15 – equivalente a 2,19%.

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$1.466.568.090,17	
	Despesa Executada	R\$1.443.486.466,37	
	Superávit	R\$ 23.081.623,80	1,57%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$1.475.441.551,22	
	Despesa Executada Ajustada	R\$1.507.761.466,37	
	Déficit Ajustado	R\$ -32.319.915,15	-2,19%

Também foi indicado que a Municipalidade vinha de superávits de execução orçamentária nos últimos exercícios.

2011	Superávit de	1,31%
2010	Superávit de	6,58%
2009	Superávit de	4,38%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições de recursos, no montante de R\$ 595.030.666,48, correspondeu a 37,57% da despesa prevista.

Considerando o resultado da execução orçamentária do período (-R\$ 32.319.915,15), a inspeção formulou quadro indicando que o Município incorreu em superávit financeiro de R\$ 181.459.108,85.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2011	2012	AH %
Financeiro	R\$ 158.917.454,57	R\$ 181.459.108,85	14,18%
Econômico	R\$ 49.165.398,92	R\$ 70.267.847,94	42,92%
Patrimonial	R\$ 672.313.169,40	R\$ 742.581.017,34	10,45%

A inspeção registrou que o Órgão possui um índice de liquidez corrente de 2,29 (R\$ 235.329.924,26 : R\$ 102.942.141,09), demonstrando folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.

O Município realizou investimento de R\$ 127.258.974,13, correspondente a 8,41% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidades financeiras suficientes à cobertura das despesas contraídas no período demarcado pelos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
264.930.734,99
34.958.662,48
18.414.642,27
211.557.430,24
204.069.622,01
112.544.598,54
91.525.023,47

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 13,96% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
1.327.670.978,42	1.512.988.086,60	13,96

Ao contrário, às despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, uma vez que sofreram um aumento nominal equivalente a 21,21%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha havido aumento dos gastos com pessoal em relação à receita corrente, fixaram-se em 48,04% e, portanto, abaixo do teto permitido (54%).

Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$599.718.169,98	R\$630.854.225,10	R\$665.284.290,75	R\$713.917.577,40
(+) Inclusões da Fiscalização - B		R\$ 5.767.813,01	R\$ 10.644.356,44	R\$13.001.097,44
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D		R\$ 636.622.038,65	R\$ 675.928.647,73	R\$ 726.918.675,38
RCL -E	R\$1.327.670.978,42	R\$1.401.437.784,72	R\$1.439.109.255,61	R\$1.512.988.086,60
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$1.512.988.086,60
% Gasto = A/E	45,1707%	45,4263%	46,9685%	48,0452%
% Gasto Ajustado = D/H				48,0452%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação elevando em 11% o número de servidores ao final do período. Nessa análise não se inclui a movimentação do pessoal contratado por prazo determinado, núcleo em que ocorreu uma redução até o final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	15.744	16019	9479	10558	6265	5461
Em comissão	307	307	298	303	9	4
Total	16051	16326	9777	10861	6274	5465
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	847		219		839	

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que houve um aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato.

Contudo, evidenciou que parte do aumento da taxa dessa despesa nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho 2012, porque tal incremento provém de leis editadas antes do lapso de vedação, restando atendido o art. 21, parágrafo único da LRF.

A inspeção fez registrar, no entanto, que a Prefeitura adotou uma nova modalidade de contratação de substituição de mão de obra, utilizando-se do grupo natureza de despesa “outras despesas correntes”, impactando o quadro formulado.

06	648.832.413,17	1.412.036.484,59	45,9501%	45,9501%
07	662.508.804,74	1.433.178.781,29	46,2265%	
08	675.928.647,19	1.439.109.255,61	46,9685%	
09	687.448.437,63	1.463.801.700,40	46,9632%	
10	702.968.607,64	1.489.753.900,70	47,1869%	
11	714.962.009,46	1.495.054.025,23	47,8218%	
12	726.918.674,84	1.512.988.086,60	48,0452%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,10%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2604/08; e, conforme anotado pela inspeção, a revisão geral do período atendeu aos Mandatários e servidores, não tendo sido detectados pagamentos indevidos.

Não houve indicação de irregularidades em relação ao recolhimento dos encargos sociais, incluindo os parcelamentos existentes.

Foi destacado que a Municipalidade não empenhou gastos de publicidade a partir de 07 de julho; contudo, que ditas despesas superaram a média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	3.569.647,92	3.977.775,35	5.574.968,70	5.104.296,14
Média apurada entre três exercícios anteriores				4.374.130,66
Parâmetro para comparação despesas de 2012				4.374.130,66
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				730.165,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,57% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		47.993.538,95
Despesas com inativos		-
Subtotal		47.993.538,95
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	1.050.316.278,88
Percentual resultante		4,57%

Segundo indicado pela fiscalização, a Origem não empenhou mais do que um duodécimo da despesas prevista no orçamento, conformando-se ao art. 59, § 1º, da Lei 4320/64.

A inspeção registrou o Município pagou/depositou valor pertinente ao saldo da dívida com precatórios exigida no período.

Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	19.977.000,00	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	19.990.834,46	
Saldo a pagar:	-	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1811/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-38378/026/12	Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região – envio de cópias de peças da lide trabalhista em face da Municipalidade de Santos.
TC-30977/026/12	Luciano Samara Tuma Giaretta – comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura.
TC-21071/026/12	Prefeitura de Santos – informações em cumprimento ao normativo fiscal para subsidiar contratação de operação de crédito.
TC-19409/026/12	Câmara Municipal de Santos – cópia de indicação para a instauração de sindicância visando apurar a utilização de recursos públicos para a pavimentação de área particular.
TC-11410/026/13	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – encaminha cópias do Processo Geral de Gestão nº 8305/10, referente aos pagamentos de precatórios.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal à época e Responsável pelas contas sob exame; bem como, do Sr. Paulo Alexandre Pereira Barbosa – atual Prefeito Municipal, através do DOE de 28.11.13 (fl.122).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após ser concedida a solicitação para a dilação de prazo em 03 oportunidades (DD.OO.EE. de 31.01.14, 11.03.14 e 28.03.14), o Interessado apresentou suas justificativas constantes às fls. 141/211, juntamente com os documentos que as acompanham.

Em síntese, no que diz respeito ao controle interno, asseverou que a atual Administração – em 2013 – providenciou o encaminhamento de Projeto de Lei para a Controladoria Geral de forma autônoma, sanando as deficiências apontadas.

Assinalou que o déficit de execução orçamentária foi coberto pelo saldo financeiro existente.

Disse que as informações referentes à dívida ativa são obtidas em sistema próprio, alimentado pelo Departamento da Administração Tributária – DEATRI; contudo, que a se presta a atender as recomendações desta E.Corte.

Registrou que foi aberta conta-corrente própria à destinação da movimentação de recursos originários da alienação de imóveis.

Quanto ao ensino, afirmou que todos os rendimentos de aplicação foram devidamente contabilizados; solicitou a reinclusão de restos a pagar não pagos até 31.01.13, pois os pagamentos ocorreram por obediência às regras de liquidação da despesa e do bom uso dos recursos públicos; defendeu, também, o retorno das despesas não consideradas com lastro no art. 70 da LDBE.

Especificou os apontamentos no setor da saúde, realçando que a aplicação de recursos chegou a 19,46%.

Alegou que os recursos decorrentes do recebimento de *royalties* foram integralmente aplicado no setor da limpeza pública.

Avaliou que tem procedido as informações pertinentes à dívida com precatórios ao E. TJESP; e, que eventual divergência de saldo se deve à escrituração feita com base no Mapa Orçamentário com valores globais, sem individualização.

Afirmou que o Município atende à LOA quanto ao arquivo das declarações de bens dos servidores – que alcança os comissionados não pertencentes ao quadro, conquanto a norma local não solicite a informação pertinente ao quadro efetivo.

Explicou as pendências de conciliações bancárias; e, alegou ter cumprido a ordem cronológica de pagamentos, com base nos relatórios emitidos pela Tesouraria.

Defendeu pontualmente as situações descritas nos itens relativos a licitações e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse ter regularizado os empenhos em favor da COHAB-ST Companhia de Habitação da Baixada Santista.

Explicou detalhadamente as situações afetas ao setor de pessoal, no que diz respeito a regulamento próprio para o controle de ponto; realização de exame médico admissional; criação do cargo de Técnico Esportivo pela LC nº 758/12; que havia pretensão de ser realizado concurso público no ano de 2014; que a Lei nº 650/90, com suas alterações posteriores, permite a contratação de temporários por 02 anos e, no caso de docentes – por até 03 anos, podendo ser prorrogado ou renovado pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Sobre o aumento de despesas com pessoal, questiona a metodologia utilizada para sua aferição; mas avalia que houve considerável acréscimo por conta do reajuste salarial determinado pela LC 756/12, publicada em 31.03.12, além da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a partir de 01.06.12.; além de outros benefícios, todos anteriores ao período vedado.

Finalmente, sobre as despesas com publicidade, considerou que o tema não é suficiente à rejeição das contas.

E, nessa quadra, requereu a emissão de parecer favorável sobre as contas.

Em seguida, a matéria seguiu à avaliação da Assessoria Técnica.

Pelo setor de cálculos, a ATJ avaliou que durante todo o exercício de 2012, guarda conformidade o montante de R\$ 284.082,02 – pertinente aos rendimentos financeiros do FUNDEB, utilizado pela fiscalização, que teve como base os registros contidos no sistema AUDESP.

Ainda, foi anotada a manutenção do posicionamento da fiscalização quanto à impugnação das despesas que não guardam amparo no art. 70 da LDBE (copeiragem e lavanderia); ademais, considerou que o “Programa Escola Total” envolve atividades desenvolvidas nas áreas cultural, esporte e artes – desenvolvidas aos finais de semana.

Portanto, a ATJ – setor de cálculos, reiterou integralmente os cálculos do ensino ofertados pela fiscalização; contudo, sugeriu pequeno ajuste na apuração do percentual das despesas próprias em educação, uma vez que, por equívoco, foi somado o valor de R\$ 113.708,75 que correspondeu à parcela diferida do FUNDEB não aplicado no 1º trimestre/13.

Sendo assim, apresentou o seguinte cálculo:

Despesa apurada pela fiscalização	R\$ 300.079.721,89	
(-) Parcela diferida	R\$ 113.708,75	
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 299.966.013,14	26,56%
Receitas de impostos	R\$ 1.129.580.579,34	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às despesas com profissionais do Magistério, a ATJ assinalou que representaram 99,13% das receitas do FUNDEB; e, ainda, que durante o exercício de 2012 o Município empenhou 99,90% dos recursos recebidos do Fundo, não utilizando no 1º trimestre/13 a importância de R\$ 113.708,75 relativa à parcela diferida (fls. 1416/1418).

No que se refere aos aspectos orçamentário-financeiros, o setor especializado de ATJ avaliou que não havia óbices para a emissão de parecer favorável às contas (fls. 1419/1420).

Os demais aspectos que encerram as contas, notadamente no que tange às questões de cunho jurídico, também foram avaliados pela ATJ, sendo expressa opinião pela emissão de parecer favorável, sob recomendações e sem prejuízo de eventual acompanhamento em separado.

Nesse setor de ATJ foi destacado que em recentes decisões da Casa têm-se relevado faltas quanto à insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, a exemplo dos TCs nº 950/026/11, 918/026/11, 1402/026/11, 1432/026/11, 1464/026/11, 1446/026/11, 1214/026/11 e 960/026/11.

Sobre a elevação dos gastos com pessoal foi anotado que as impugnações sobre as contratações de substituição de mão de obra ensejaram o aumento dos gastos desse grupo, emitindo opinião no sentido de que, não tendo sido ultrapassado o percentual estabelecido pela lei, não seria motivo para a rejeição das contas.

E, quanto ao aumento das despesas com publicidade, considerando a possibilidade de que a questão possa envolver possível ato de improbidade, a ATJ propôs remessa de informações ao Ministério Público (fls. 1421/1427).

A i. Chefia de ATJ acompanhou seus predecessores, opinando pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fl. 1428).

O d. MPC, na mesma linha, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das recomendações quanto ao controle interno e à contratação por tempo determinado, em detrimento da realização de concurso público.

O d. *parquet* de Contas anotou, entre as situações de maior relevância e, relativamente à não aplicação integral do FUNDEB – que embora tenha havido divergências em razão da não informação ao Sistema AUDESP, acerca do rendimento das respectivas aplicações financeiras, efetuado o acerto, pende o montante de R\$ 113.708,85, não aplicados e não separados para gasto posterior, devendo o tema ser conduzido ao campo das recomendações (fls. 1429/1435).

O Interessado, por meio de seu i. Patrono, juntou cópia de instrumento de mandato outorgado aos seus ii. Procuradores, requerendo vista do processo (fls. 1436/1437).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deferido o requerido ao término da instrução processual, foi determinado o acompanhamento dos processo – DOE 19.06.14; juntada autorização e extraídas cópias em seguida (fls. 1438/1440).

Nada mais foi acrescentado aos autos.

Informo a posição das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2011	TC-1222/026/11	Favorável – E. 2ª Câmara – DOE 24.01.14
2010	TC-2750/026/10	Favorável – E. 2ª Câmara - DOE 22.03.12
2009	TC-0352/026/09	Favorável – E. 1ª Câmara - DOE 04.03.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02.09.14 – ITEM 125

Processo: TC-1811/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Responsável: João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Paulo Alexandre Pereira Barbosa – atual Prefeito Municipal

Procuradores: Marcelo de Souza Pecchio – OAB/SP 103.011, João Fernando Lopes de Carvalho – OAB/SP 93.989, Alberto Lopes Mendes Rollo – OAB/SP 20.893, João Fernando Lopes de Carvalho – OAB/SP 93.989, Vera Stoicov – OAB/SP 70.752, Adriana Albertino Rodrigues – OAB/SP 194.899, Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-1811/126/12, TC-11410/026/13, TC-19409/026/12, TC-21071/026/12, TC-30977/026/12, TC-38378/026/12)

-Aplicação total no ensino:	26,56% - cálculo de ATJ (mínimo 25%)
-Investimento no magistério:	99,13% (mínimo 60%) -
-Total de despesas com Fundeb:	99,90% - cálculo de ATJ - considerado exaurida a aplicação dos recursos
-Despesas com saúde:	19,66% (mínimo 15%)
-Transferências à Câmara:	4,57% (máximo 7%)
-Gastos com pessoal:	48,04% (limite 54%)
-Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	2,19% - R\$ 32.319.915,15
- Investimentos	R\$ 127.258.974,13 – 8,41% da RCL
- Superávit financeiro	R\$ 181.459.108,85
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Pessoal últimos 180 dias:	relevado
- Despesas com publicidade:	relevado

Verifica-se que a Administração de SANTOS cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I - Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 26,56% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao FUNDEB, primeiro é preciso dizer que houve aplicação de 99,13% desses recursos na valorização dos profissionais do magistério, desse modo atendendo ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Agora, a respeito do investimento com a totalidade dos recursos do FUNDEB, o tema comporta maiores reflexões.

De início, é preciso marcar a conhecida divergência jurisprudencial estabelecida até então pelas Câmaras desta Corte sobre o tema, porque a E. Segunda Câmara tem relevado situações em que tenha sido superada a marca de 95% de investimentos, com imediata determinação para a aplicação do resíduo financeiro já no ano subsequente ao trânsito em julgado de sua decisão.

Aqui há de se lembrar que a instrução destes autos contou com o posicionamento favorável da Assessoria Técnica – lembrando precedentes favoráveis à tese; e, bem assim, foi essa a postura do d. MPC, o qual opinou pela relevação da falha, mediante recomendações.

Mas, ao contrário, a E. Primeira Câmara tem adotado postura de não aceitação da falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB – nos estritos limites da Lei 11.494/07, ou seja mínimo de 95% durante o exercício de competência e o saldo residual até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.

Aqui há de ser lembrado que a E. Primeira Câmara embora tem procurado avaliar o teor das despesas glosadas e não têm aceito aquelas que sabidamente não contribuem para o desenvolvimento do ensino – nos termos do art. 70 da LDBE – consoante orientações do MEC e da própria jurisprudência da Casa.

Essa divergência foi pontuada recentemente nas discussões do que se sucederam no E. Tribunal Pleno na oportunidade do exame do TC-1427/026/11, que tratou das contas da Municipalidade de Taiaçu – exercício de 2011, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Há de se reconhecer que a situação guarda uma certa dificuldade em relação ao princípio da segurança jurídica e, bem assim, ao princípio da legitimidade dos atos da Administração, enquanto não for definida pelo E. Tribunal Pleno.

Isso porque a Corte é sensível ao entender das dificuldades do Gestor na aplicação dos recursos do FUNDEB, conquanto tenha um valor certo a ser aplicado, sobre o qual, qualquer glosa na despesa – em sendo confirmada, decairá o investimento a menos de 100%, sem que haja tempo hábil para a sua correção.

Ao contrário, a aplicação no ensino geral, guardando a obrigação de ser aplicado o mínimo de 25% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Gestor pode/deve elevar o percentual indicado, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prudência, para que haja uma margem de segurança suficiente à aceitação do cumprimento da determinação constitucional.

Mais ainda, não há de se esquecer que a aplicação planejada dos recursos do FUNDEB guarda a mesma importância daquela atribuída ao ensino geral (art. 212 da CF/88), uma vez que, enquanto este se presta à aplicação de recursos na conformidade da capacidade arrecadatória de cada Município, os recursos que formam o Fundo procuram igualar as condições de manutenção e desenvolvimento da educação básica e dos profissionais do Magistério, na medida em que o retorno e distribuição de recursos se dá pelo número de alunos matriculados.

No caso concreto, primeiro deve se ter em mente que o Município de Santos, no período, recebeu maior volume de recursos (R\$ 111.851.536,20) em relação ao numerário que teve retido (R\$ 80.010.194,27) para a formação do FUNDEB.

Sendo assim, na sistemática de avaliação, o que está sendo aferido é o investimento do “*plus*” de recebimento, conquanto não tenha havido prejuízo à aplicação global estabelecida pelo art. 212 da CF/88.

Outras questões interessantes chamam a atenção sobre a matéria.

A primeira é que houve mudança na Gestão do Município, portanto, o Responsável pelas contas não estava mais à frente do Executivo durante o primeiro trimestre do exercício seguinte, ficando impossibilitado de gerenciar qualquer saldo residual.

Depois, deve ser avaliado que do montante recebido, a inspeção acresceu valores que atingiram R\$ 284.082,81 – pertinentes à falta de informação ao Sistema AUDESP das receitas de rendimentos financeiros, o que impediu, inclusive, que a Origem fosse alertada eletronicamente quanto ao possível descumprimento da aplicação dos valores do FUNDEB.

Portanto, aqui já pode ser detectado que a falta de registros de parte da receita importou na dificuldade de acompanhamento interno e externo na aplicação dos valores do Fundo.

E, nos termos do balancete formulado pela Origem, vê-se que o total geral da receita do Fundo no período (R\$ 113.473.229,04), onde constavam transferências, aplicações e saldo do exercício anterior, possuía simetria com o total das despesas (R\$ 113.473.229,04), até porque, estava sendo considerado o saldo bancário de R\$ 43.253,77 em 31.12.12 (fl. 133 do Anexo I).

Logo, a importância não aplicada não se refere a restos a pagar não quitados ou glosas da inspeção, mas à falta de indicação de numerário suficiente em conta bancária, capaz de nivelar os valores arrecadados (somados às aplicações financeiras) com o total de despesas/investimento no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A diferença demarcada pela instrução do processo foi de R\$ 113.708,75 – indicando que os investimentos com os recursos do FUNDEB chegou a 99,90%.

Pois bem, em análise sobre o resultado das contas do exercício de 2011, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara em Sessão de 26.11.13, vê-se que a aplicação com recursos do FUNDEB chegou a 100,51%, nos seguintes termos:

“Conforme documentos de fl.67 do Anexo I e de fl.346, foram efetuados pagamentos de empenhos no período de 1º/1 a 31/1/2012 na ordem de R\$ 68.866,14, relativos às Demais Despesas-40%, passando o valor de R\$ 123.357,96(-) R\$ 68.866,14 para R\$ 54.870,84 não pagos até 31/1/2012.

Assim, concluiu que o valor a ser considerado como Restos a Pagar não pagos até 31/01/2012 com recursos do FUNDEB é de R\$ 387.491,82, sendo:

60% - R\$ 332.620,98

40% - R\$ 54.870,84

Total R\$ 387.491,82

c) **Em relação à aplicação da parcela diferida no 1º trimestre**, verificou nos documentos juntados às fls.354/357, a aplicação da referida parcela, e confirmou nos documentos extraídos do Sistema AUDESP fl.394, que **no 1º trimestre foi aplicada a importância de R\$ 1.337.610,83** no código 92 - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados - Exercícios Anteriores.

Diante do exposto, sugeriu a inclusão de R\$ 1.161.713,77 nas Receitas e exclusão do valor de R\$ 387.491,82 de restos a pagar e a inclusão da parcela diferida, resultando no seguinte quadro:

FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	79.445.003,94	
Transferências recebidas	101.207.658,21	
Receitas de aplicações financeiras	1.161.713,77	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F	102.369.371,98	100%
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado fl.42	90.693.395,10	
(-) Desp. c/Aposentadoria (3190.01.00)		
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)		
(-) Restos a pagar não pagos até 31/01/2012	332.620,98	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	90.360.774,12	88,27 %
Demais Despesas (Fundeb 40%): apurado fl.43	11.250.386,63	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2012	54.870,84	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	11.195.515,79	10,94 %
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta assessoria até 31/12/2011	101.556.289,94	99,21 %
(+) Parcela diferida aplicada no 1º trimestre/2012	1.337.610,87	1,31%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria	102.893.900,81	100,51 %

(...)"

Portanto, a solução adotada no exame dos demonstrativos destacados, revela que havia um saldo aplicado de R\$ 1.337.610,83 durante o primeiro trimestre de 2012, o qual compôs o cálculo do FUNDEB de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, há de se observar que o percentual aplicado foi de 100,51% e, desse modo, que o valor excedente correspondeu a R\$ 524.528,83 [R\$ 102.369.371,98 (recebido) – R\$ 102.893.900,81 (aplicado)].

Destarte, considerando que a aplicação do FUNDEB se limita ao que foi transferido, é evidente que o montante excedido – aplicado durante 2012, pode ser aproveitado ao exame das contas desse exercício.

Não se trata, à evidência, de apropriação da tese da compensação – agasalhada na Deliberação TCA-24468/026/11 – segundo a qual seria relevado o lapso contábil cometido nos exercícios de 2009/2010 pela falta de aplicação da totalidade do FUNDEB, desde que houvesse cobertura da insuficiência financeira pelo excesso aplicado no ensino geral.

Repito, não é o caso de reconhecimento de falha contábil ou de composição de valores com fonte de recursos diferentes (ensino geral x FUNDEB), tal qual se admitia pela invocação da Deliberação mencionada.

Aqui, ao contrário, há de ser reconhecido que foram apropriados nos cálculos do FUNDEB de 2011, valores aplicados durante o primeiro trimestre de 2012 – tal qual permite a Lei, em excesso ao que foi efetivamente transferido.

Mas, como o investimento só pode ser feito dentro do limite da transferência, há de se concluir que o excesso pertence ao exercício ora em apreço.

E, ponderando que o valor excedido (R\$ 524.528,83) supera à insuficiência aqui destacada (R\$ 113.708,75), tenho para mim que foi cumprida a integralidade dos investimentos do Fundo.

Esgotada a análise sobre os investimentos no ensino, ainda dentro do exame dos principais pontos avaliados pela Corte, observa-se que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 19,66% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 48,04% e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

A inspeção considerou que o aumento das despesas com pessoal apurado nos últimos 180 dias de mandato não esteve relacionado com atos de gestão praticados no período demarcado, mas propriamente com a realização de gastos sob a rubrica “outras despesas correntes”.

A contratação de pessoal via concurso ou por prazo determinado deverá ser avaliada em processos próprios, nos termos das Instruções vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve apontamentos em relação à remuneração dos agentes políticos.

Foi constatada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Suficientes os valores pagos/depositados a título da dívida com precatórios.

O resultado da execução orçamentária, embora tenha indicado déficit de 2,19% - R\$ 32.319.915,15, não indicou desequilíbrio fiscal, na medida em que foi coberto pelo saldo financeiro existente.

Aliás, a inspeção registrou que havia suficiência financeira à cobertura do passivo de curto prazo.

Quanto à análise sobre o cumprimento do preceito fiscal contido no art. 42 da LRF, vê-se que a Municipalidade mantinha disponibilidades financeiras suficientes aos gastos experimentados durante o período demarcado – qual seja, os dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral¹.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover a Administração/Autoridade.

¹ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Ademais, não obstante a necessidade de ser atualizados os valores dos exercícios mais distantes, vê-se que os gastos do exercício em exame (R\$ 5.104.296,14) foram inferiores àqueles de 2011 (R\$ 5.574.968,70), questão que auxilia no juízo de relevação do apontamento.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 419.400, sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 1.402 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Junto ao mesmo arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – somados aos matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica – nos níveis infantil e fundamental foi inferior a 36.000 elementos.

Desse modo, as inconsistências destacadas pela falta de alimentação de informações pela Origem, prejudicam a análise sobre a possível existência de demanda reprimida por vagas nas escolas públicas.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Quanto à qualidade do ensino ofertado, é possível observar pelos índices disponibilizados pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que enquanto houve superação da meta projetada para os primeiros anos do ensino fundamental, ao contrário, os alunos dos últimos anos não obtiveram o índice projetado.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SANTOS	4.4	5.0	5.3	5.6	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SANTOS	4.1	4.3	4.4	4.5	4.2	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1
--------	-----	-----	-----	------------	-----	-----	------------	-----	-----	-----	-----	-----

Sendo assim, o tema deve ser refletido na formulação de políticas públicas permanentes, necessárias à contínua perseguição à melhoria na qualidade do ensino e pleno atendimento à população; e, bem assim, na formulação do orçamento anual, PPA e LDO.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	13,85	15,65	11,48
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	15,08	16,89	13,16
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos	123,22	146,66	121,73
Taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais	3.5751,52	3.699,06	3.507,81
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	8,67	8,59	9,26

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, houve um déficit de arrecadação de 9,01% - R\$ 146.097.768,40.

A rigor, em situações da espécie, cumpre-se a máxima de que orçamentos superestimados dão lugar à emissão de empenhos sem contrapartida de recursos, produzindo déficit de execução orçamentária e financeira.

Ademais, há de se ter em mente que a falta de ingresso dos recursos inibe a realização dos programas e atividades estabelecidos no plano orçamentário, antes discutido e aprovado pelo Legislativo, sob acompanhamento da população - na fase própria de elaboração e aprovação da LOA.

Aliás, a inspeção registrou que a suplementação orçamentária alcançou 37,57% e, desse modo, traduzindo grande distorção da peça inicial.

Contudo, também, há de ser considerado que as despesas do período, embora superiores às receitas arrecadadas, indicaram déficit da execução orçamentária de 2,19% - R\$ 32.319.915,15.

E, ademais, dito déficit foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente, em razão dos superávits de execução orçamentária nos exercícios anteriores (2009 a 2011).

Aqui são salutares as recomendações à Administração para que mantenha esforços no sentido de produzir superávits primário e nominal, mantendo o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua RCL ou pela redução de despesas – sem afetar as necessidades de custeio e investimentos.

Aliás, a Origem – nessa harmonia fiscal - não deve contar com os recursos inerentes à movimentação do IPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, porque ditos valores possuem destinação própria, inclusive para a formação de reserva matemática, não estando livres à movimentação por parte da Prefeitura.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aqui, de modo geral, faço advertir as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

É imprescindível que a Administração proceda amplo levantamento nos registros contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências – se ainda existentes, de tal sorte que as peças reflitam a realidade do Órgão; e, no mesmo sentido, espelhando as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Devo alertar que o setor de tributação e dívida ativa são daqueles, a rigor, mais frágeis ao extravio de receitas, motivo pelo qual deverá contar com maior controle.

Considerando que o setor da tesouraria, almoxarifado e bens também são frágeis ao extravio, a Origem deverá manter rígido controle, especialmente no que toca à formalização adequada de conciliações bancárias, levantamento de inventário e efetivo registro nas peças contábeis.

A Origem deverá manter controles contábil e financeiro distintos para a gestão das receitas de capital oriundas da alienação de ativos, a fim de facilitar a análise sobre sua aplicação e o cumprimento do mandamento fiscal inerente⁶.

Do mesmo modo, a gestão dos recursos advindos de *royalties* deverá ter departamento contábil e financeiro, com investimentos nas suas finalidades específicas.

Quanto ao ensino e saúde, em que pese o cumprimento dos mínimos constitucionais, a Administração deverá observar a legislação periférica

5 COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

6 LC 101/00

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sobre os temas e, ainda, a jurisprudência desta E.Corte quanto a gestão dos recursos vinculados a essas áreas.

A Origem deverá manter atualizadas as informações pertinentes à declaração de bens dos Agentes Políticos e administrativos, nos termos da Lei 8429/92⁷.

A Municipalidade deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à sua motivação, devidamente publicada.

Quanto às críticas lançadas sobre as dispensas/licitações, a Origem deverá proceder amplo planejamento de suas necessidades, a fim de evitar a fuga de certame.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Quanto ao setor de pessoal, considero que seja das áreas de maior necessidade de ajustes na Prefeitura.

Primeiro há de ser lembrado que há necessidade de rígido controle sobre o cumprimento de horário de trabalho por parte dos servidores, sob pena de descumprimento do interesse público pelo prejuízo às atividades rotineiras da Administração.

Também deve ser observado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente

⁷ **Lei 8429/92**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

E também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Aqui considero que a norma local (Lei 650/90, alterada pela Lei 1302/94 e Lei 1.733/99) contrasta com o ditame Constitucional, uma vez que não é razoável admitir-se que as contratações sejam realizadas por período de até 02 anos, prorrogáveis por mais 02 anos.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Igualmente, a contratação de autônomos somente é possível quando ausentes os elementos que caracterizam a figura de empregado, quais sejam a contraprestação, a personalidade, a continuidade e a subordinação.

Logo, as situações que se enquadrem nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade – a exemplo dos médicos, auxiliares esportivos, contador, entre outros tantos.

Com relação às críticas lançadas no serviço voluntariado, pondero que a Origem deverá adaptar-se às regras traçadas pela Lei nº 9.608/98, que instituiu esse tipo de prestação⁹.

Logo, não pode haver qualquer tipo de remuneração às pessoas que estão envolvidas no programa – sob pena de caracterização de contratação trabalhista dissimulada, à exceção da indenização por despesas comprovadamente assumidas no desempenho das atividades, o que pressupõe a existência de processos específicos, com indicação de documentos fiscais e sob análise crítica

⁹ **Lei 9.608/98**

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro e a forma de contratação de pessoal, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, além da própria execução, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados a:

- Indícios de fracionamento de despesa (aquisição de alimentos, manutenção de aparelhos de ar condicionado; pintura de bancos de madeira, hospedagem para funcionários; construção de cobertura no pátio de escola; e demais situações elencadas nesse grupo (fls. 52/61);
- Processo 108030/2012-16 – empenho 22376/12 – Delchi Migotto Filho;
- Contrato nº 530/11;
- Contrato nº 367/2012;
- Contrato nº 84/2012;
- Valores expressivos na conta “Caixa” sem qualquer movimentação financeira de numerários

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTOS, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda o efetivo controle sobre a movimentação contábil e financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB, disso informando com exatidão ao Sistema AUDESP;
- Acautele-se dos gastos com pessoal em relação à RCL, aqui incluindo as situações caracterizadas como substituição de mão de obra;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Constitua superávits primários e nominais, tendentes à redução do estoque da dívida de curto e longo prazo; e, mantenha equilíbrio entre receitas e despesas;
- Corrija eventuais inconsistências, se ainda existentes, junto aos seus registros em geral, a fim de que espelhem adequadamente as informações transmitidas ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda o controle sobre sua dívida ativa;
- Igualmente, mantenha efetivo controle sobre a tesouraria – realizando adequadas conciliações bancárias, almoxarifado e bens patrimoniais – procedendo inventários e registro nas peças contábeis;
- Proceda o controle contábil e financeiro das receitas oriundas da alienação de ativos;
- Mantenha controle sobre a gestão financeira dos recursos advindos de *royalties*;
- Proceda o rígido controle das compensações determinadas pelo E. TJESP, eliminando divergências entre o valor escriturado e o informado pela Procuradoria do Município;
- Atenda a legislação periférica e a jurisprudência desta Corte quanto a gestão dos recursos vinculados à educação e saúde;
- Mantenha arquivo próprio das declarações de bens dos Agentes Políticos e administrativos;
- Elimine eventuais pendências de conciliação referentes a bloqueios judiciais;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Estabeleça planejamento adequado para as suas necessidades, evitando a fuga de procedimento licitatório;
- Implante um sistema de controle interno eficaz;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte; e,
- Corrija as situações destacadas no setor de pessoal, especialmente no que tange à nomeação para cargos em comissão e contratação por prazo determinado.

Determino, ainda, que a Origem proceda a adaptação de sua legislação quanto à contratação por prazo determinado, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Determino o envio de cópia desta decisão (relatório e voto) e do relatório de inspeção ao Ministério Público, tendo em vista as situações destacadas no setor de pessoal, notadamente quanto à legislação que rege a contratação temporária.

Determino a seguinte destinação aos Expedientes que acompanham as presentes:

TC-38378/026/12	Arquive-se.
TC-30977/026/12	Retorne à fiscalização, a fim de que o tema seja acompanhado em próximas inspeções.
TC-21071/026/12	Arquive-se.
TC-19409/026/12	Retorne à fiscalização, a fim de que a matéria seja atualizada e tenha tramitação própria pelos Órgãos da Casa.
TC-11410/026/13	Retorne à fiscalização, a fim de que o tema seja acompanhado em próximas inspeções.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.